

PROCESSO N.º : 2023009783
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do cargo efetivo de Analista Técnico de Infraestrutura na Secretaria de Estado da Infraestrutura — SEINFRA e a instituição do seu Plano de Carreira e Remuneração.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 482/2023, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação do cargo efetivo de Analista Técnico de Infraestrutura na Secretaria de Estado da Infraestrutura — SEINFRA e a instituição do seu Plano de Carreira e Remuneração.

Consta a justificativa:

"A proposta pretende criar 300 (trezentos) cargos efetivos de Analista Técnico de Infraestrutura para assegurar a continuidade e a qualidade das políticas públicas de infraestrutura em Goiás. Como motivação, destacou-se a necessidade de um quadro próprio de servidores para assegurar a continuidade e a qualidade das políticas públicas de infraestrutura em Goiás".

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado na presente proposição, a Constituição do Estado dispõe:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;

(...)

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

(...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

(...)

Ademais o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência que estabelece ser da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que tratem de cargos públicos e sua remuneração:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente.

(ADI 2192, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00158 RTJ VOL-00206-01 PP-00117 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 31-39)

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento a seguinte emenda aditiva:

1. **EMENDA ADITIVA:** ficam incluídos dois artigos no presente projeto de lei, onde couber, renumerando os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. (...) . A produção dos efeitos desta Lei fica também condicionada à previsão de receita que permita o cumprimento, no exercício financeiro de sua publicação e nos dois seguintes, do limite de alerta, previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à previsão de cumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias estabelecida na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. (...). As alterações previstas nesta Lei não reduzem os vencimentos e preservam as vantagens já concedidas e incorporadas, até a data da sua publicação, às remunerações dos atuais ocupantes dos cargos alcançados."

Isto posto, adotada a emenda apresentada, manifesta-se esta Relatoria pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de dezembro de 2023.


DEPUTADO LINEU OLÍMPIO

Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003100300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lineu Olimpio** em **19/12/2023 21:36**

Checksum: **F39CA313796FB8F90705A9B01E31D47F304D4E0213056189D95CA13A8CDEF0BF**

